



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10980.009484/2003-71
Recurso n° 155.100 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 200
Acórdão n° 101-96.577
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente ANTONIO DE PAULI S A.
Recorrida 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CURITIBA - PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPENSAÇÃO
DE PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS - TRAVA DE 30%
DO LUCRO LÍQUIDO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº
03.

Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselho.

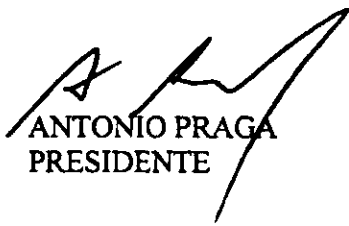
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TAXA SELIC -
JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04.

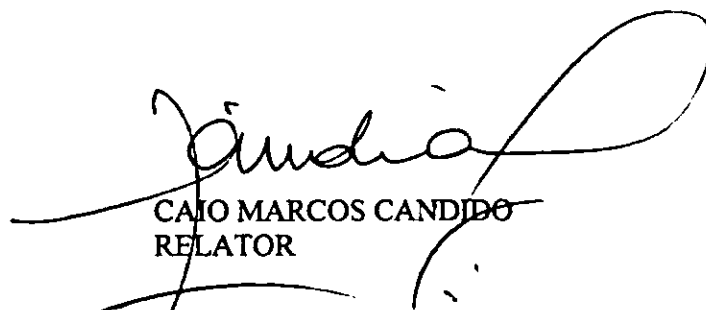
Matéria sumulada de aplicação obrigatória pelo Conselho.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto
por ANTONIO DE PAULI S A..

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar presente julgado .


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

ANTONIO DE PAULI S A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Curitiba - PR nº 11.827, de 11 de agosto de 2006, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 06/11), relativo ao ano-calendário de 1999.

A autuação dá conta da glosa de prejuízos fiscais inexistentes e que compensados na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativa ao ano-calendário de 1999.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 30 de setembro de 2003, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 16/32) em 30 de outubro de 2003, em que apresentou as seguintes razões de defesa, conforme relato da autoridade julgadora de primeira instância:

Inicialmente alega a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, que vedou a compensação integral dos prejuízos acumulados para efeitos de imposto de renda e das bases de cálculos negativas para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Argúi o desvirtuamento do conceito de renda, referindo que a competência da União Federal para exigir o imposto sobre a renda está discriminada no art. 153, III da Constituição Federal- CF/1988, enquanto o art. 195, I respalda a CSL.

Aduz, que o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN assevera que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador (fato jurídico tributário) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da (a) renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Transcreve jurisprudência judicial e doutrina, concluindo que o conceito de lucro é inequívoco tanto no âmbito legal (art. 189 da Lei das Sociedades Anônimas) quanto doutrinário, sendo tal conceito indissociável da compensação dos prejuízos acumulados nos exercícios anteriores. Que a não compensação dos prejuízos apurados no ano-base anterior, no resultado do exercício sobre o qual incidirá o Imposto de Renda e a contribuição social sobre o lucro, ofende frontalmente não só o art. 153, III e 195, I da CF/1988 e o art. 43 do Código Tributário Nacional, mas também o art. 110 do CTN.

Infere que não há como negar o seu direito de compensar na base de cálculo do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro, a totalidade dos prejuízos acumulados (e não apenas 30%, como pretende a Lei nº 8.981/1995).

Argumenta, que a Lei nº 8.981/1995, ao determinar a tributação dos ganhos da empresa sem considerar as despesas dedutíveis (totalidade dos prejuízos acumulados), acabou por desmembrar o seu patrimônio, o que não pode ser admitido.

Sustenta, é princípio implícito da tributação a necessidade de que os tributos recaiam sobre fatos signo-presuntivos de riqueza, e toda atividade tributária deve estar ancorada em fatos que sejam passíveis de apreciação econômica.

Lista como princípio implícito, os decorrentes da garantia constitucional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII da Constituição), da vedação à utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, VI da Constituição) e do princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da Constituição).

Reclama, que na hipótese de impossibilidade de compensação da totalidade dos prejuízos acumulados, tributa-se uma renda fictícia e um acréscimo patrimonial inexistente, confiscando o seu patrimônio e desrespeitando a sua capacidade contributiva.

Alega, que é indevida a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, amparando-se em julgado do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 215.881-PR.

Quanto à multa de ofício, diz que o percentual de 75% incide em ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente no art. 5º, XXII, da Constituição Federal de 1988 ("é garantido o direito de propriedade"). A respeito, cita doutrina e transcreve jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sustentando, ao final, que multa aplicada não pode ultrapassar o limite de 20% do tributo exigido.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 11.827/2006 julgando procedente em parte os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais e infra-legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. LEGALIDADE. Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente em Parte.

O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos pelas seguintes razões de decidir:

1. que a partir de 1º de janeiro de 1995 a compensação de prejuízos fiscais acumulados, inclusive os apurados até 31 de dezembro de 1994, está limitada ao valor correspondente a 30% do lucro líquido ajustado.
2. que a Lei nº 9.065/1995 não alterou a forma de apuração dos prejuízos fiscais anteriores, que continuam sendo integralmente compensáveis em períodos futuros, mas apenas a forma de apuração do lucro real a partir do ano-calendário de 1995, estabelecendo um limite de 30% para a sua redução pela absorção de prejuízos fiscais.

A

3. que tal proceder não ofende ao disposto no artigo 43 do CTN e às normas constitucionais que disciplinam o Sistema Tributário Nacional, e o fato de não haver mais prazo à compensação pode, inclusive, ser mais favorável à contribuinte, uma vez que havia um limite temporal que também poderia acarretar a impossibilidade de aproveitamento do saldo existente.
4. que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.
5. que em relação à taxa SELIC como base para a imposição dos juros de mora esta se encontra em conformidade com o § 1º do artigo 161 do CTN.
6. que, quanto à multa de ofício, calculada sobre o valor de contribuição cuja falta de recolhimento se apurou em procedimento administrativo fiscal, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual de 75% o legalmente previsto, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.
7. “Entretanto, em face da DIPJ apresentada, e conforme partes que se juntam às fls. 51/55, em que consta a tributação pelas atividades em geral, mas informou a compensação de prejuízos na linha de atividade rural, deve o mesmo ser alterado, e como a glosa foi do montante do lucro apurado, deve a base tributável ser reduzida em 30% conforme a legislação anteriormente contestada (SAPLI juntado às fls. 56/57)”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19 de setembro de 2006, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 19 de outubro de 2006 o recurso voluntário de fls. 69/81, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que a limitação da compensação de prejuízos acumulados é ilegal.
2. a inaplicabilidade da taxa SELIC como base para a cobrança de juros de mora, em matéria tributária.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Ambas as matérias apresentadas em defesa pela recorrente se encontram sumuladas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A matéria relativa à trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais acumulados em anos anteriores é tema da Súmula 1CC nº 03:

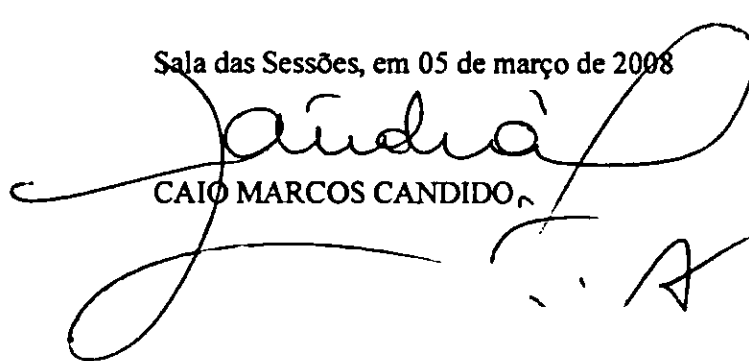
Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Quanto à utilização da taxa SELIC como base para a aplicação dos juros de mora, decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação fiscal, é tema da Súmula 1CC nº 04:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO